



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13853.000003/00-73
Recurso nº 133.127 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.855 – 3ª Turma**
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IRMÃOS BARTOLOMEU LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 143 a 154) apresentado em 9 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 5.211, de 12 de março de 2004, da 42 Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 85 a 91), que indeferiu solicitação da interessada em relação a pedido de restituição de PIS dos períodos de outubro de 1989 a outubro de 1995 e sua compensação com débitos vincendos, formulado em 10 de janeiro de 2000 (fls. 1 e 2).

A ementa do Acórdão citado foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida".

O pedido foi originalmente indeferido pelo despacho de fls. 67 a 70, que considerou o pedido decaído e o direito inexistente, mesmo entendimento posteriormente mantido pela DRJ.

No recurso, alegou a interessada que não teria ocorrido decadência, uma vez que o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 2.517, de 1966) somente teria início após o prazo de homologação tácita de lançamento, prevista no art. 150, § 42, do CTN. Citou ementas de acórdãos administrativos e judiciais que trataram do assunto.

A seguir, tratou da semestralidade da base de cálculo do PIS, também citando acórdãos, e afirmou que a Lei nº 7.691, de 1988, não poderia haver alterado a Lei Complementar nº 7, de 1970, em face do princípio da hierarquia das normas.

A decisão a quo recebeu a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

O antigo pedido de compensação administrativa deveria referir-se a débitos vencidos e vincendos apurados pelo sujeito passivo, inexistindo previsão legal para pedido de autorização de compensação futura.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

BASE DE CALCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, segundo as regras da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso voluntário provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à legislação tributária, às fls. 171/179, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou ter sido desconsiderado o Código Tributário Nacional, quanto aos arts. 165, caput e inciso I, 168, caput e inciso I, e 156, inciso I. Entende que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido e que a contagem a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.4491, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF - em controle difuso, geraria insegurança jurídica.

O recurso foi admitido pelo presidente da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 182/184.

A sociedade empresária apresentou contra razões às fls. 195/203.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se somente ao termo *a quo* do prazo prescricional para o pedido de restituição de indébito tributário, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT AS CARTAXO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que as outras questões relativas ao direto à compensação e à chamada semestralidade do PIS já transitaram em julgado.

A decisão da 2ª Câmara da 2º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da Resolução nº 49 do -Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, dando pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que todos os indébitos anteriores à Resolução sejam passíveis de restituição. A posição da PGFN, demonstrada em seu Recurso Especial é de que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento. Ambas as posições devem ser afastadas. A segunda, no que diz respeito ao período em discussão e a primeira de maneira geral, em virtude de que é inadmissível a imprescritibilidade *ad infinitum* para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC 118/2005. O que se deu no caso presente, para os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/01/1990 (visto que o pedido foi protocolizado em 10/01/2000). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente

às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28-09-1990 (período 01/01/1989 a 27-09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28-09-2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28-09-1990 a 31/10/1993

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a prescrição somente em relação aos fatos geradores corridos a partir de 10/01/1990, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Marcos Aurélio Pereira Valadão